

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Fernando Josue Pino Gomez	
PROCESSO FÍSICO: - - -	PROCESSO ELETRÔNICO: 6.782/2026
PARECER CME/JF Nº 27/2026	APROVADO EM: 09/06/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Fernando Josue Pino Gomez, nascido em 14 de novembro de 2010, no município de Maturin, Monagas, Venezuela, filho de Mary Danny Gomez Carvajal e Fernando Jose Pino Luna.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Professor Helyon de Oliveira - CAIC, via Memorando nº 02, de 19 de novembro de 2025, destinado à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 6.782/2026 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 22 de maio de 2026.

II. APRECIÇÃO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Fernando Josue Pino Gomez:

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapas/Ano / Série	Situação Final
- - -	- - -	- - -	1º ao 4º ano / EF	Sem registros
2021	E.M. Professor Helyon de Oliveira - CAIC	JF/MG	5º ano / EF	Aprovado

2022	E.E. Dilermando Costa Cruz	JF/MG	6º ano / EF	Aprovado
2023	E.E. Dilermando Costa Cruz	JF/MG	7º ano / EF	Aprovado
2024	E.E. Dilermando Costa Cruz	JF/MG	8º ano / EF	Aprovado
2025	E.E. Dilermando Costa Cruz	JF/MG	9º ano / EF	Transferido
2026	---	---	---	---

- E.M.: Escola Municipal;
- E.E.: Escola Estadual;
- JF/ MG: Juiz de Fora/Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental;

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando da E.M. Professor Helyon de Oliveira - CAIC, citado anteriormente:

[...] encaminhamos à V.S^a. Expediente devidamente instruído para regularização da vida escolar do(a) aluno(a) Fernando Josue Pino Gomez [...] que foi indevidamente matriculado(a) no(a) 5º (ano/série), do Ensino Fundamental no ano de 2021, nesta Unidade Escolar.

Adicionalmente, o Exame de Expediente / SGEDE registra que:

O discente foi transferido no exercício de 2025, contudo, não foi possível apurar a situação final do mencionado aluno nos sistemas Betha e Educacenso, uma vez que não efetuou matrícula na Rede Municipal e Estadual de ensino. Ademais, esclarecemos que não há registro de matrícula para o ano letivo de 2026, seja na Rede Municipal de Ensino, seja na Rede Estadual de Juiz de Fora.

[...]

De acordo com análise da documentação, o discente Fernando Josue Pino Gomez, no ano de 2021 ingressou no 5º Ano do Ensino Fundamental sendo aprovado, o estudante não apresentou histórico escolar da escola de origem. Ao verificar a documentação constatou-se que o estudante seguiu a trajetória escolar e cursou até o 9º ano, sendo transferido em curso.

Destaca-se que apesar de não haver passado pelo processo de classificação a escola considerou a idade para que o estudante pudesse ingressar no 5º ano.

Diante do exposto, constata-se a existência de uma lacuna educacional do 1º



Lei Municipal nº 12.086/2010

ao 4º Ano do Ensino Fundamental.

Cópias da Ficha de Matrícula e Fichas Individuais do Aluno apensadas ao Processo, ratificam a situação anteriormente apresentada.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Fernando Josue Pino Gomez atinente ao 1º, 2º, 3º e 4º anos do ensino fundamental. Neste momento, torna-se importante ressaltar a responsabilidade por parte da E.M. Professor Helyon de Oliveira - CAIC quanto ao fato estabelecido, visto o estudante não ter realizado o processo de classificação para a correta efetivação de sua matrícula. Assim, ao propiciar o avanço de seus estudos, sem o devido embasamento legal, gerou-se o risco de possíveis transtornos e prejuízos educacionais para o discente.

À vista disso, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo o estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

Em complemento à análise da regularização da vida escolar do estudante, considerando que se encontra em idade de escolarização obrigatória, com transferência em curso junto à rede estadual de ensino no ano de 2025, torna-se necessário assegurar a continuidade do monitoramento e do cruzamento de dados de sua situação escolar.

Cabe registrar que, à época do encaminhamento do presente Processo a este Conselho, em 22 de maio de 2026, o sistema Educacenso encontrava-se com suas etapas de consolidação encerradas, o que inviabilizou a identificação de situação de abandono ou evasão escolar. Essa lacuna temporária de registros entre o fechamento do Censo Escolar Final de 2025 e a abertura do Censo Inicial de 2026 exige, portanto, cautela na análise, sendo necessário averiguar a real trajetória do estudante para a continuidade de seu percurso escolar.

Como o processo de regularização tramita dentro do Sistema Municipal de Ensino, a interlocução entre a Secretaria de Educação e a Superintendência Regional de Ensino é fundamental para esclarecer o real vínculo escolar do estudante e resguardar o seu direito fundamental à educação, antes de qualquer acionamento dos órgãos de proteção social, conforme previsto, respectivamente, no inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) e no art. 56 da Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por último, para compor este Parecer, seguem alguns artigos da Resolução CNE/CEB 1, de 13 de novembro de 2020:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de



Lei Municipal nº 12.086/2010

documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

[...]

§ 5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento.

[...]

Art. 3º Para matrícula a partir do segundo ano do ensino fundamental e no ensino médio, os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.

[...]

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Ante o exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Fernando Josue Pino Gomez, concernindo à E.M. Professor Helyon de Oliveira - CAIC a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Recomenda, ainda, que, na ausência de comprovação de escolarização anterior, a instituição de ensino em tela adote o processo de classificação nos termos do inciso II do art. 24 da LDB, com o intuito de assegurar o correto posicionamento do estudante no ano/etapa escolar compatível com seu desenvolvimento, idade e experiências anteriores. Esse instrumento, aplicável indistintamente a estudantes brasileiros e estrangeiros, é essencial para diagnosticar o nível de conhecimento e as necessidades pedagógicas específicas do estudante, garantindo a continuidade de seu percurso educativo. Há que se observar, também, a Resolução CNE/CEB nº 1/2020, que estabelece diretrizes claras para o acolhimento e inserção de estudantes.

Quanto à ausência de registros de matrícula do discente para o ano letivo de 2026, o CME recomenda a interlocução da Secretaria de Educação com a Superintendência Regional de Ensino para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Monitoramento do Censo - Diante da recente abertura do Censo Inicial de 2026, ocorrida em 27 de maio de 2026, este Conselho orienta o acompanhamento dos



Lei Municipal nº 12.086/2010

lançamentos no sistema Educacenso até o encerramento de sua primeira etapa, em 31 de julho de 2026, com vistas a identificar eventual movimentação ou matrícula ativa do aluno em outras redes ou estados da Federação, extrapolando a abrangência dos sistemas Betha e SIMADE/MG;

- b) Busca Ativa - Acionamento dos mecanismos de Busca Ativa Escolar;
- c) Notificação aos órgãos de proteção - Caso não seja identificada matrícula do estudante em nenhuma instituição de ensino, este Colegiado relembra a obrigatoriedade de comunicação da situação ao Conselho Tutelar, em cumprimento à legislação vigente.

Para fins de acompanhamento, estipula-se o prazo final de 04 de agosto de 2026 para envio de devolutiva ao CME, contendo o detalhamento das ações realizadas e seus respectivos desdobramentos.

Cumpre ressaltar a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos do estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual do Aluno.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, de 09 de junho de 2026

Janaína Vital Rezende

Presidente do Conselho Municipal de Educação

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 09 de junho de 2026

Ana Livia de Souza Coimbra

Secretária de Educação